



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13931.000953/2008-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.431 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 30 de janeiro de 2014  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, para que o processo seja encaminhado à repartição de origem onde deverá aguardar até que sejam proferidas as decisões nos processos nº 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00 as quais devem ser informadas em seu inteiro teor neste processo.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani; Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, e Corintho Oliveira Machado (Presidente).

**Relatório.**

Retornam os autos diligência à repartição de origem para onde foram encaminhados por meio da Resolução nº 3803-000.175, com a finalidade de obtenção do inteiro teor das decisões prolatadas nos processos de nº 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, respectivamente, haja vista a possibilidade de influência do resultado daquelas demandas em face desta, uma vez detectada que são conexas.

Do Relatório anexo pode-se inferir que os acórdãos referentes a esses processos foram providos, para a anulação dos respectivos autos de infração, sob o fundamento de que as declarações de compensação constituem instrumentos de confissão de dívida bastante e suficiente para a exigência dos débitos e, que vindo a ser objeto de lançamento, ensejariam a duplicidade de cobrança entre os valores lançados e aqueles objeto das compensações não homologadas.

Vale dizer que nos referidos acórdãos não foram analisadas a matéria atinente ao mérito das querelas, a saber: o pedido de ressarcimento de crédito relacionado à Cofins não cumulativa- mercado externo - 3º trimestre/2004.

Outra informação relevante constante do citado relatório é que os acórdãos inda não são definitivos, pois em face do acórdão proferido nos autos do PAF 12571.000201/2010-00 foram interpostos embargos de declaração pela representação da Fazenda Nacional, o que se presume por conter matéria e decisão semelhante, deverá ocorrer em relação ao outro processo.

A conclusão a que chegou o referido relatório é que os dois processos retrocitados deveriam ser reunidos ao presente e demais correlatos para análise em conjunto.

É o relatório.

#### **VOTO.**

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator.

O código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos julgamentos de processos administrativos tributários pelos órgãos julgadores do CARF/MF, preceitua em seu artigo 103, que há conexão entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, havendo sido tal situação reconhecida pela Turma e convertido o julgamento em diligência, de onde retornaram os autos para este Juízo.

Isto posto e considerando a pesquisa previamente realizada acerca dos autos, bem assim a conclusão a que chegou o relatório e, voto pela conversão em diligência, para que o processo seja encaminhado à repartição de origem, onde deverá aguardar até que sejam proferidas as decisões definitivas nos processos nºs 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00, as quais devem ser informadas em seu inteiro teor neste processo.

É como voto.

Sala de sessões em 30 de janeiro de 2014.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Processo nº 13931.000953/2008-74  
Resolução nº **3803-000.431**

**S3-TE03**  
Fl. 5

---

CÓPIA